



Parecer Jurídico N. 08 /2021.

Referência: Projeto de Lei N. 08/2021.

SAPL nº 10/2021

1. Relatório

No recibo de envio da proposição consta dia 15/04/2021 as 19hs49min.

Proposição que se iniciou no dia 20/04/2021 com a devida apresentação do SAPL.

Recebido pela secretaria administrativa foi enviado para a Presidência que pautou a matéria na primeira sessão ordinária no dia 26/04/2021.

Leitura realizada em plenário, foi enviada para a comissão de Legislação e Redação, esta solicitou o parecer jurídico do caso.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 08, de 14 de abril de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Fênix para o exercício de 2022.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 11, incisos I e item 1, 2, e 3 da Lei Orgânica Municipal de Fênix. A iniciativa de projetos desta



natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 42, § 1º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

2.2 Do Prazo para Encaminhamento

O artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa ser encaminhado ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que se dará no dia 15 de abril de cada ano, igualmente a Lei Orgânica Municipal no seu art. 85, § 2º, inciso V, tem a previsão de prazo semelhante.

Feita a análise da legislação municipal e Federal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que foi enviado via SAPL na data de 15 de abril de 2021.

2.3 Do Prazo para Votação

A Câmara Municipal também deve observar o prazo para votação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no artigo 85, §2º, inciso V, parte final que *“devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.”*

Neste sentido, o jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal:



"A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º)."

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 08/2021 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem no segundo semestre.

2.4. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, no que tange a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica encontrou os seguintes vícios formais na redação do Projeto de Lei em comento:

A formatação exigida pela lei nº 95/1998 resumidamente diz que:



Art. (Abreviatura de artigo + ponto + 1 espaço simples + algarismo do artigo + 2 espaços simples + texto)
Parágrafo único. (ponto + 2 espaços simples + texto)
IX – (algarismo romano + espaço simples + hífen + texto)
b) (alínea + parêntesis + espaço simples + texto)
5. (algarismo arábico + ponto + espaço simples + texto)

Por esse pequeno resumo nota-se que o projeto de lei trazido pelo Poder Executivo está em completo desacordo com a Lei nº 95/1998, sendo impossível consertar na sua Redação Final.

Diante da não observância da boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica RECOMENDA aos membros da Comissão de Legislação e Redação, que devolva ao seu autor para o regular atendimento aos preceitos da lei nº 95/1998.

2.5. Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais e suplementares, o artigo 57, da propositura ora analisada, dispõem sobre o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada. Estando de acordo com os ditames da Lei Orgânica no seu art. 86, § 9º.

2.5.1 Emendas impositivas

Conforme previsto no seu art. 87 da Lei Orgânica:

Art. 87 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto



encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A recomendação é no sentido da devolução ao seu autor para que implemente esta previsão legal.

2.6. Da Audiência Pública

Caberá a Presidência da Comissão Administração Tributária, Financeira Orçamentária desta Casa de Leis a obrigação de observar o disposto no artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, com a realização de audiência pública também na fase de deliberação.

Considerando a pandemia que assola o mundo pelo covid-19 e suas variantes, que a recomendação que a audiência pública seja realizada por videoconferência.

2.7. Dos Anexos

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

Lei Complementar nº. 101/2000

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [. . .]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:



I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Vale ressaltar, que a LDO e LOA devem ser elaboradas em conexão com o PPA (Plano Plurianual). Ocorre que o PPA para os exercícios seguintes apenas será deliberado por esta Casa de Leis no segundo semestre.

A lei complementar nº 101/2000, deixa claro que deverá fazer parte da LDO os anexos, o que não ocorreu, também não foi apresentada qualquer justificativa pelo seu autor.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do “Manual do Plano Plurianual”, publicado no ano de 2005 e revisado em 2009:



Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade de isso vir a ocorrer, poderá ser estabelecido que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do Plano Plurianual.

Portando, é plenamente aceitável pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, que a LDO poderá ser apresentada normalmente no primeiro semestre sem as prioridades e anexos que dependam do PPA, com a condição que tais informações e documentos sejam apresentados posteriormente juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual no segundo semestre, de acordo com o prazo contido na Lei Orgânica local.

Desta forma, se esta casa adotar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomenda a Comissão de Legislação e Redação apresente uma emenda modificativa à redação do artigo 2º do Projeto de Lei em comento, para que os anexos e metas que dependam do PPA sejam incluídos no Projeto de Lei do PPA 2021/2024.

Acontece que o Tribunal do Contas do Estado do Paraná não tem manual ou instrução normativa a respeito desse tema e a Lei Orgânica Municipal não sofreu alteração, permanecendo a obrigatoriedade por hora em ser apresentado os anexos na LDO.

Novamente a recomendação é no sentido de que seu autor justifique de forma fundamentada a exclusão dos anexos ou que apresente mesmo que tardivamente.

2.8. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, recomenda aos vereadores, em especial aos membros da



Comissão Administração Tributária, Financeira Orçamentária, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.9. Da Tramitação e Votação

Recebida ao Proposição pelo SAPL, será enviada ao Presidente para incluir na pauta do dia, para realizar a leitura.

Após a leitura a proposição será enviada para a CLR para emitir parecer a respeito da constitucionalidade e observância das normas legais.

Remitida para a Comissão Administração Tributária, Financeira Orçamentária, que ficará encarregada de receber emendas e realizar audiência pública

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria absoluta (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação nominal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Procuradoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 08/2021.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala da Sessões, 24 de maio 2.021

Assinado digitalmente

Jonas Rodrigues
OAB/PR 46.245